



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[NOME DA UNIDADE JUDICIÁRIA]

Processo n.:	
Órgão Julgador:	
AUTOR:	
Advogado(s):	(OAB:BA)
REU:	
Advogado(s):	(OAB:BA)

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de interdição proposta por XXXXX, devidamente qualificado, por intermédio da Defensoria Pública, em favor de XXXXX, igualmente qualificado.

Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, e, em consequência, inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, na condição de XXXX (grau de parentesco) sua nomeação como curador.

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela antecipada (in)deferido.

Nos termos do ID XXXXX, foi o interditando entrevistado, tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos, (ID XXXXX)

O curador especial apresentou contestação, relatando sobre XXXXX e pugnando pela improcedência do pedido por negativa geral. (ID XXXXX)

Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. (ID XXXXX)

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Interdição interposta por XXXXX, a fim de ser nomeado Curador de XXXXX.

A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.

A interdição tem dois objetivos: um deles “é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica” o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam “ Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”. (Neves, Daniel

Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205

Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil):

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. II do art. 747, do Código de Processo Civil, como se vê, *literis*.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I [...]

II- pelos parentes ou tutores;

[...]

Por outro lado, a pretensão do requerente encontra guarida no quanto disposto no art. 1775 § 3º do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade do requerente em acolher e cuidar do Interditando, de modo que autorizado se encontra para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses do interditando, posto que incapacitado, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.

Da análise dos exames médicos realizados por neurologistas que atendem o Interditando ao longo da vida (IDs XXXXX) juntados aos autos e, mais especificamente o Laudo Pericial Oficial e o Relatório Médico apresentado para atestar o estado de saúde atual do interditando (ID XXXX), conclui-se que precisa de pessoa que possa cuidar de seu bem estar e da sua situação econômica, posto que diagnosticado com patologia classificada nos CIDs , que o impede de reger sua pessoa e bens.

Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão do requerente.

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de XXXXX e nomeio-lhe CURADOR XXXXX que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C.

Registre-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme preceitua o art. 85, caput e §1º da Lei nº 13.146/2015. Confira-se:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito Sede, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação da interdição.

Expeça-se Termo de Curatela definitivo.

Publique-se. Intime-se. Sem Custas.

Após o trânsito e Julgado, archive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

LOCAL, DATA

NOME DO(A) MAGISTRADO(A)

JUIZ(A) DE DIREITO